

NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL	7
INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA	7
REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA	7
DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS.....	7
<i>Alteração do mercado de seguros para combater o efeito de catástrofes, regras gerais à securitização de direitos creditórios e emissão de certificados de recebíveis e flexibilização da prestação de serviços de escrituração e custódia</i>	<i>7</i>
<i>MPV 1103/2022 - Autoria: Presidência da República, que "Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis, e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários."</i>	<i>7</i>
COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS	8
<i>Financiamento à Exportação de Bens Nacionais de Alto Valor Agregado (PROEXALTO) e medida compensatória no AFRMM e Imposto de Importação</i>	<i>8</i>
<i>PL 554/2022 - Autoria: Dep. Otto Alencar Filho (PSD/BA), que "Dispõe sobre a concessão de financiamento e de equalização de taxas de juros vinculados à exportação de bens nacionais de alto valor agregado – PROEXALTO, como também a criação do Fundo de Incentivo à Exportação de Bens de Alto Valor Agregado – FIEPALTO, a criação dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios de Exportação de Longo Prazo (FICEX-LP) e Fundos de Investimento em Derivativos de Credito à Exportação de Longo Prazo (FIDEX-LP), por instituições autorizadas pela CVM, e a constituição de Fundos de Investimento em Derivativos de Credito à Exportação de Longo Prazo (FIDEX-LP)"</i>	<i>8</i>
QUESTÕES INSTITUCIONAIS	10
<i>Criação de normas gerais para a elaboração de planos e orçamentos e para a criação e funcionamento de Fundos Públicos</i>	<i>10</i>
<i>PLP 25/2022 - Autoria: Dep. Felipe Rigoni (UNIÃO/ES), que "Estabelece normas gerais de finanças públicas voltadas para a elaboração de planos e orçamentos, gestão e controle orçamentário, financeiro e patrimonial e criação e funcionamento de fundos da Administração Pública, altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a fim de fortalecer a gestão fiscal responsável e dá outras providências."</i>	<i>10</i>
<i>PLP 24/2022 - Autoria: Sen. Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), que "Estabelece normas gerais de finanças públicas voltadas para a elaboração de planos e orçamentos, gestão e controle orçamentário, financeiro e patrimonial e criação e funcionamento de fundos da Administração Pública, altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a fim de fortalecer a gestão fiscal responsável e dá outras providências."</i>	<i>11</i>
MEIO AMBIENTE.....	12

Destinação de florestas públicas de domínio da União.....	12
PL 519/2022 - Autoria: Sen. Jaques Wagner (PT/BA), que "Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, para estabelecer a destinação de florestas públicas."	12
Sanções penais e administrativas para descarte incorreto de lixo hospitalar contaminado por coronavírus.....	13
PL 533/2022 - Autoria: Dep. Geninho Zuliani (UNIÃO/SP), que "Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para agravar a pena do descarte incorreto do lixo hospitalar contaminado por Covid-19."	13
LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	14
FGTS	14
Autorização para saque extraordinário do FGTS até o limite de mil reais por trabalhador	14
MPV 1105/2022 - Autoria: Presidência da República, que "Dispõe sobre a possibilidade de movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS."	14
Alteração da data de recolhimento do FGTS e recursos para microcrédito	14
MPV 1107/2022 - Autoria: Presidência da República, que "Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios."	14
Autorização para movimentação do FGTS aos trabalhadores e dependentes portadores de ataxias	15
PL 568/2022 - Autoria: Dep. Osmar Terra (MDB/RS), que "Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para dispor sobre a movimentação do saldo da conta individual no FGTS do trabalhador ou de qualquer de seus dependentes que forem portadores de ataxias espinocerebelares de qualquer tipo."	15
SISTEMA TRIBUTÁRIO	15
CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS	15
Definição dos princípios para a cobrança de taxas por entes da federação.....	15
PLP 16/2022 - Autoria: Dep. José Medeiros (PODE/MT), que "Acrescenta os §§ 1º a 3º do art. 80 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional a fim de estabelecer princípios para a cobrança de taxas no âmbito da União, dos Estados, do	

<i>Distrito Federal e dos Municípios.</i>	15
INFRAESTRUTURA SOCIAL	16
PREVIDÊNCIA SOCIAL	16
Possibilidade de titulares do Benefício de Prestação Continuada autorizarem o INSS a realizar desconto em folha de pagamento	16
MPV 1106/2022 - Autoria: Presidência da República, que "Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para ampliar a margem de crédito consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e de programas federais de transferência de renda, e a Lei nº 13.846, de 18 de julho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos."	16
INTERESSE SETORIAL	17
AGROINDÚSTRIA	17
Assinatura eletrônica na emissão escritural da Cédula de Produto Rural (CPR) e simplificação do Fundo Garantidor Solidário (FGS)	17
MPV 1104/2022 - Autoria: Presidência da República, que "Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário."	17
ALIMENTÍCIA	18
Rotulagem de produtos alimentícios de origem vegetal que imitam produtos de origem animal	18
PL 508/2022 - Autoria: Dep. Jerônimo Goergen (PP/RS), que "Dispõe sobre a rotulagem de produtos alimentícios de origem vegetal que imitam produtos de origem animal."	18
AUDIOVISUAL	18
Cobrança de contribuição sobre a receita de empresas prestadoras de serviços de vídeo sob demanda	18
PL 483/2022 - Autoria: Dep. David Miranda (PSOL/RJ), que "Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para estabelecer cobrança de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica (Condecine) sobre a receita de empresas estrangeiras prestadoras de serviço de vídeo sob demanda."	18
AUTOMOBILÍSTICA	19
Programa Mobilidade Elétrica (MOBE)	19
PL 539/2022 - Autoria: Dep. ZÉ SILVA (SOLIDARIEDADE/MG), que "Institui o Programa Mobilidade Elétrica – MOBE, com o objetivo de apoiar e incentivar a conversão de veículos com motor a combustão para veículos elétricos ou híbridos, bem como o desenvolvimento tecnológico e a fabricação de veículos totalmente elétricos, híbridos e híbridos plug-in no	

país."	19
Autorização para a fabricação de veículo de passeio movidos à diesel	20
PL 567/2022 - Autoria: Dep. Heitor Freire (UNIÃO/CE), que "Autoriza a fabricação e comercialização de veículos automotivos de passeio e de transporte de passageiros com motores de propulsão a diesel em todo o território nacional."	20
CONSTRUÇÃO CIVIL	20
Considera ato de improbabilidade a autorização de construção de edificação em área de risco	20
PL 578/2022 - Autoria: Dep. Hildo Rocha (MDB/MA), que "Altera a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, para estabelecer, como ato de improbabilidade, a conduta de facilitar, permitir ou concorrer para autorização de ocupação ou construção de edificação em área de risco."	20
Reavaliação de defensivos agrícolas.....	21
PL 494/2022 - Autoria: Sen. Rogério Carvalho (PT/SE), que "Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências, para instituir a reavaliação periódica de agrotóxicos, seus componentes e afins.".....	21
ENERGIA ELÉTRICA	22
Obrigação da adoção da tarifa social por concessionárias de energia elétrica	22
PL 562/2022 - Autoria: Dep. ALEXANDRE FROTA (PSDB/SP), que "Obriga a empresas concessionárias de fornecimento de energia elétrica no país a praticar a tarifa social de energia elétrica independentemente de solicitação do consumidor e dá outras providências."	22
FARMACÊUTICA.....	22
Definição de parâmetros para rotulagem de medicamentos.....	22
PL 546/2022 - Autoria: Sen. Plínio Valério (PSDB/AM), que "Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências, para determinar que as embalagens de medicamentos tragam informações claras sobre o nome do produto, a identificação de seu princípio ativo e a data de validade."	22
NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL	23
REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA	23
Alterações nas legislações que versam sobre os fundos destinados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado do Paraná	23
PL 89/2022, de autoria do Poder Executivo, que altera dispositivos da Lei nº 5.515/1967,	

<i>que dispõe sobre a aplicação do Fundo de Desenvolvimento Econômico; da Lei nº 19.478/2018, que instituiu Fundo de Aval Garantidor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná — FAG/PR; da Lei nº 19.479/2018, que instituiu o Fundo de Capital de Risco do Estado do Paraná - FCR/PR; da Lei nº 19.480/2018, que instituiu o Fundo de Inovação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná — FIME/PR, e dá outras providências.....</i>	23
Alteração na norma que dispõe sobre a execução do Sistema das Diretrizes e Bases do Planejamento e Desenvolvimento no Estado do Paraná	24
<i>PL 90/2022, de autoria do Poder Executivo, que altera dispositivos da Lei nº 15.229/2006, que dispõe sobre normas para execução do sistema das diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento estadual, nos termos do artigo 141 da Constituição Estadual.....</i>	24
QUESTÕES INSTITUCIONAIS	25
Regularização da nomenclatura e estruturação da autarquia Paraná Esporte	25
<i>PL 79/2022, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a estruturação da autarquia Paraná Esporte.....</i>	25
Reconhecimento da declaração de estado de calamidade pública no município que menciona.....	25
<i>PDL 02/2022, de autoria da Mesa Executiva da ALEP, que reconhece, exclusivamente para os fins do que dispõem o caput e os incisos i e ii do art. 65 da lei complementar federal nº 101/2000, a ocorrência de estado de calamidade pública no município que especifica. ...</i>	25
INFRAESTRUTURA	26
Implantação do conceito Visão Zero para reduzir os índices de óbitos no trânsito, no Estado do Paraná	26
<i>PL 86/2022, de autoria do Dep. Goura (PDT), que dispõe sobre a Visão Zero no planejamento viário do Paraná.....</i>	26
MEIO AMBIENTE.....	27
Alteração na legislação que institui o Pagamento por Serviços Ambientais, em especial os prestados pela Conservação da Biodiversidade, integrante do Programa Bioclima Paraná, bem como dispõe sobre o Biocrédito.....	27
<i>PL 85/2022, de autoria do Dep. Tadeu Veneri (PT), que altera a Lei Estadual nº 17.134/2012, que institui o Pagamento por Serviços Ambientais, em especial os prestados pela Conservação da Biodiversidade, integrante do Programa Bioclima Paraná, bem como dispõe sobre o Biocrédito.</i>	27
INFRAESTRUTURA SOCIAL.....	30
EDUCAÇÃO.....	30
Alteração normativa para ingresso de profissionais na área da educação no âmbito do Estado do Paraná	30

Gerência de Relações Governamentais
nº 04. Ano XVI. 24 de março de 2022

<i>PLC 01/2022, de autoria do Dep. Reichembach (PSC), Dep. Paulo Litro (PSDB), Dep. Evandro Araujo (PSC), Dep. Soldado Adriano José (PV), Dep. Bazana (PV) e Dep. Adelino Ribeiro (PATRIOTAS), que altera a redação do Art. 7º, caput, da Lei Complementar nº 130/2010, que regulamentou o Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte.</i>	30
INTERESSE SETORIAL.....	30
AGROINDÚSTRIA	30
<i>Obrigação de ressarcimento ao Estado de todas as despesas médicas veterinárias decorrentes de agressão e maus tratos cometidos contra animais no Estado do Paraná</i>	30
<i>PL 84/2022, de autoria do Dep. Boca Aberta Júnior (PROS), que determina, no âmbito do Estado do Paraná, que os agressores que cometem crime de maus tratos arquem com as despesas do tratamento do animal agredido.</i>	30

NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Alteração do mercado de seguros para combater o efeito de catástrofes, regras gerais à securitização de direitos creditórios e emissão de certificados de recebíveis e flexibilização da prestação de serviços de escrituração e custódia

MPV 1103/2022 - Autoria: Presidência da República, que "Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis, e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários."

Altera o mercado de seguros para incluir instrumento que combate o efeito de catástrofes, determina regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis, e permite a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários por instituições não financeiras.

Seguros e Efeito de Catástrofes

- Cria a SSPE, sociedade seguradora com finalidade exclusiva de realizar operações de aceitação de riscos de seguros, previdência complementar, saúde suplementar, resseguro ou retrocessão de contrapartes, que fará a captação dos recursos necessários por meio da emissão de LRS (Letra de Risco de Seguro), instrumento de dívida vinculada a riscos de seguros e resseguros.

- A LRS é um título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro, vinculado a riscos de seguros e resseguros, de emissão exclusiva da SSPE. Deve possuir relação paritária com os riscos aceitos pela SSPE, que devem ser, integralmente e no mesmo montante, cobertos pela LRS emitida. A LRS é título executivo extrajudicial e pode gerar valor de resgate inferior ao valor de sua emissão, em função de eventual ocorrência de eventos cobertos decorrentes dos riscos de seguros e resseguros aceitos ou por seus critérios de remuneração.

Securitização de Direitos Creditórios e Certificados de Recebíveis

- As companhias securitizadoras são instituições não financeiras constituídas sob a forma de sociedade por ações, que têm por finalidade a aquisição de direitos creditórios e a emissão de Certificados de Recebíveis ou outros títulos e valores mobiliários representativos de operações de securitização.

- São consideradas operações de securitização a emissão e a colocação de valores mobiliários

junto a investidores, cujo pagamento é primariamente condicionado ao recebimento de recursos dos direitos creditórios que o lastreiam.

- Os Certificados de Recebíveis são títulos de crédito nominativos, emitidos de forma escritural, de emissão exclusiva de companhia securitizadora, de livre negociação, e constituem promessa de pagamento em dinheiro, preservada a possibilidade de dação em pagamento, e título executivo extrajudicial. Quando ofertados publicamente ou admitidos à negociação em mercado regulamentado de valores mobiliários, os Certificados de Recebíveis são considerados valores mobiliários. Pode ser garantido por aval, hipótese em que é vedado o seu cancelamento ou a sua concessão parcial.

- Aplica-se aos Certificados de Recebíveis, o disposto na legislação cambial, que poderão ser emitidos com cláusula de correção pela variação cambial desde que seja vinculado a direitos creditórios com correção na mesma moeda e emitido em favor de investidor residente ou domiciliado no exterior.

- Disciplina de forma unificada os certificados de recebíveis do agronegócio (CRA) e imobiliários (CRI).

- A companhia securitizadora poderá instituir regime fiduciário sobre os direitos creditórios e sobre os bens e direitos que sejam objeto de garantia pactuada em favor do pagamento dos Certificados de Recebíveis ou de outros títulos e valores mobiliários representativos de operações de securitização e, se houver, do cumprimento de obrigações assumidas pelo cedente dos direitos creditórios.

Serviço de escrituração e custódia de valores mobiliários

- Permite a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários por instituições não financeiras.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

[Financiamento à Exportação de Bens Nacionais de Alto Valor Agregado \(PROEXALTO\) e medida compensatória no AFRMM e Imposto de Importação](#)

PL 554/2022 - Autoria: Dep. Otto Alencar Filho (PSD/BA), que "Dispõe sobre a concessão de financiamento e de equalização de taxas de juros vinculados à exportação de bens nacionais de alto valor agregado – PROEXALTO, como também a criação do Fundo de

Incentivo à Exportação de Bens de Alto Valor Agregado – FIEBALTO, a criação dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios de Exportação de Longo Prazo (FICEX-LP) e Fundos de Investimento em Derivativos de Credito à Exportação de Longo Prazo (FIDEX-LP), por instituições autorizadas pela CVM, e a constituição de Fundos de Investimento em Derivativos de Credito à Exportação de Longo Prazo (FIDEX-LP)"

Cria o Programa de Exportação de Bens Nacionais de Alto Valor Agregado (PROEXALTO) com o objetivo de financiar empresas ligadas a cadeia de produção de bens de alto valor agregado direcionados à exportação.

- O PROEXALTO contemplará operações de:

- I - financiamento;
- II - equalização de taxas de juros;
- III - políticas de Garantia e de Seguro às Exportações.

- O financiamento e a equalização no âmbito do PROEXALTO poderão ocorrer tanto com recursos orçamentários da União, quanto por meio do FIEBALTO.

- As operações de crédito no âmbito do PROEXALTO poderão utilizar garantias do FGE - Fundo de Garantia à Exportação.

- Institui também Fundo de Incentivo à Exportação de Bens de Alto Valor Agregado (FIEBALTO), fundo de natureza privada, gerido e administrado por instituição financeira oficial federal ou não federal, cujo objetivo é fomentar a exportação de bens de alto valor agregado por meio do PROEXALTO. Cada instituição financeira que aderir ao PROEXALTO poderá criar um FIEBALTO no âmbito de sua atuação.

- Entre janeiro/2023 e dezembro/2033, no mínimo 20% da receita de dividendos e juros sobre o capital próprio do BNDES será destinado ao FIEBALTO na forma de operações de crédito, com prazo de 30 anos, a serem celebradas entre a União e cada instituição financeira participante do PROEXALTO.

- Os FIEBALTO poderão receber recursos orçamentários da União ou dos demais entes federais. A União poderá emitir títulos públicos federais em favor dos FIEBALTO.

- Permite a capitalização do FGE com recursos do FIEBALTO, que serão utilizados exclusivamente em garantias à exportação no âmbito do PROEXALTO.

- Perdas financeiras do FIEBALTO não serão abatidas durante a apuração do IRPJ e CSLL a serem pagos pela instituição financeira participante do PROEXALTO. Esse benefício fiscal fica limitado a R\$ 1 bilhão em 2023, podendo ser ampliado a partir de 2024, conforme a LOA.

- Institui dois tipos de Fundos de Investimento: FICEX-LP (fundo de investimento em direitos

creditórios de exportação de longo prazo) e FIDEX-LP (fundo de investimento em derivativos de crédito à exportação de longo prazo, sob a forma de condomínio fechado.

- Determina o controle externo dos fundos a ser exercido pelo Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União.

- Como medida compensatória à renúncia fiscal do projeto, direciona ao orçamento da União metade da arrecadação do AFRMM.

- Revoga ainda:

I - a isenção do imposto de importação de partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações (lei 8032/1990);

II - isenção e redução do Imposto de Importação e IPI em importações pela União, entes federais e respectivas autarquias; partidos políticos e instituições de educação ou de assistência social; Missões Diplomáticas e Repartições Consulares; representações de organismos internacionais dos quais o Brasil seja membro; instituições científicas e tecnológicas; Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs); cientistas e pesquisadores (§ 2º do art. 1º da Lei 8010/1990); empresas, na execução de projetos de PD&I; e nos casos de importação de livros, jornais, periódicos e do papel destinado à sua reprodução; amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial; remessas postais e encomendas aéreas internacionais destinadas à pessoa física; bagagem de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus; bens adquiridos em Loja Franca, no País; bens trazidos do exterior pela via terrestre; gêneros alimentícios de primeira necessidade, fertilizantes e defensivos para aplicação na agricultura ou pecuária, bem assim matérias-primas para sua produção no País, importados quando não houver produção nacional;

III - isenção do imposto de importação e IPI de partes, peças e componentes destinados ao emprego na conservação, modernização e conversão de embarcações registradas no REB, desde que realizadas em estaleiros navais brasileiros.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Criação de normas gerais para a elaboração de planos e orçamentos e para a criação e funcionamento de Fundos Públicos

PLP 25/2022 - Autoria: Dep. Felipe Rigoni (UNIÃO/ES), que "Estabelece normas gerais de
10

finanças públicas voltadas para a elaboração de planos e orçamentos, gestão e controle orçamentário, financeiro e patrimonial e criação e funcionamento de fundos da Administração Pública, altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a fim de fortalecer a gestão fiscal responsável e dá outras providências."

Estabelece normas gerais de finanças públicas voltadas para a elaboração de planos e orçamentos e para a gestão e o controle orçamentário, financeiro e patrimonial. Estabelece também as regras para criação e funcionamento de Fundos Públicos.

- Altera dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a fim de fortalecer a gestão fiscal responsável.
- Prevê que as entidades privadas de serviços sociais autônomos estão sujeitas ao controle fi- nalístico pelo sistema de controle interno e pelo tribunal de contas ao qual se jurisdicionam, para verificação dos requisitos de economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade dos re- cursos públicos aplicados.
- Veda a criação de Fundos Públicos quando seus objetivos puderem ser alcançados por outros meios.
- Determina que a gestão de disponibilidade de caixa de fundo público criado após a publicação desta Lei Complementar deve ser centralizada.
- Estipula que, em caso de extinção, o patrimônio do Fundo será transferido ao órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela sua supervisão, exceto seu saldo financeiro disponí- vel, que será apropriado pelo órgão central de administração financeira do ente da Federação, sem vinculação específica.
- Determina que o fundo público será objeto de avaliação periódica quanto à viabilidade de sua manutenção ou extinção, cabendo a cada Poder ou órgão elaborar e divulgar relatório consoli- dado, concluindo pela necessidade de se manter ou extinguir cada um dos fundos públicos sob sua responsabilidade.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

PLP 24/2022 - Autoria: Sen. Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), que "Estabelece normas gerais de finanças públicas voltadas para a elaboração de planos e orçamentos, gestão e controle orçamentário, financeiro e patrimonial e criação e funcionamento de fundos da Administração Pública, altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de

2000, a fim de fortalecer a gestão fiscal responsável e dá outras providências."

Estabelece normas gerais de finanças públicas voltadas para a elaboração de planos e orçamentos e para a gestão e o controle orçamentário, financeiro e patrimonial. Estabelece também as regras para criação e funcionamento de Fundos Públicos.

- Altera dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a fim de fortalecer a gestão fiscal responsável.
- Prevê que as entidades privadas de serviços sociais autônomos estão sujeitas ao controle finalístico pelo sistema de controle interno e pelo tribunal de contas ao qual se jurisdicionam, para verificação dos requisitos de economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade dos recursos públicos aplicados.
- Veda a criação de Fundos Públicos quando seus objetivos puderem ser alcançados por outros meios.
- Determina que a gestão de disponibilidade de caixa de fundo público criado após a publicação desta Lei Complementar deve ser centralizada.
- Estipula que, em caso de extinção, o patrimônio do Fundo será transferido ao órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela sua supervisão, exceto seu saldo financeiro disponível, que será apropriado pelo órgão central de administração financeira do ente da Federação, sem vinculação específica.
- Determina que o fundo público será objeto de avaliação periódica quanto à viabilidade de sua manutenção ou extinção, cabendo a cada Poder ou órgão elaborar e divulgar relatório consolidado, concluindo pela necessidade de se manter ou extinguir cada um dos fundos públicos sob sua responsabilidade.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

MEIO AMBIENTE

Destinação de florestas públicas de domínio da União

PL 519/2022 - Autoria: Sen. Jaques Wagner (PT/BA), que "Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal,

Gerência de Relações Governamentais
nº 04. Ano XVI. 24 de março de 2022

para estabelecer a destinação de florestas públicas."

Excetua as florestas públicas da destinação preferencial para a reforma agrária de terras rurais de domínio da União, prevista na Lei que regulamenta os dispositivos constitucionais relacionados à reforma agrária.

- Veda a titulação de florestas públicas para pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado.
- Prevê as seguintes destinações para as florestas públicas: i) unidades de conservação; ii) terras indígenas; iii) concessão florestal; e iv) concessão de uso a comunidades locais.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Sanções penais e administrativas para descarte incorreto de lixo hospitalar contaminado por coronavírus

PL 533/2022 - Autoria: Dep. Geninho Zuliani (UNIÃO/SP), que "Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para agravar a pena do descarte incorreto do lixo hospitalar contaminado por Covid-19."

Inclui o descarte incorreto de lixo hospitalar entre os seguintes tipos penais previstos na Lei de Crimes Ambientais, de acordo com o exposto a seguir: i) define como agravante em crimes ambientais; ii) prevê pena de restrição do direito de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações; e iii) equipara o descarte inadequado ao crime de produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva, com pena de reclusão de 1 a 4 anos e multa.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

FGTS

Autorização para saque extraordinário do FGTS até o limite de mil reais por trabalhador

MPV 1105/2022 - Autoria: Presidência da República, que "Dispõe sobre a possibilidade de movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS."

Permite a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) até o limite de R\$ 1.000,00 por trabalhador.

- O saque poderá ser realizado até 15/12/2022, conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal (CEF).
- O trabalhador pode pedir o crédito automático em conta poupança existente na CEF ou em conta do tipo poupança social digital.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Alteração da data de recolhimento do FGTS e recursos para microcrédito

MPV 1107/2022 - Autoria: Presidência da República, que "Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios."

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores (SIM Digital), voltado para pessoas naturais e MEIs, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência. Contará com recursos do FGTS, para aquisição de cotas do Fundo Garantidor de Microfinanças (FGM), voltado à mitigação dos riscos de operações de microcrédito concedidas no SIM Digital. Autoriza o aporte do montante de R\$ 3 bilhões, que poderá ser ampliado em ato do Conselho Curador do FGTS.

- Prevê que inobservâncias do empregador quanto a anotações obrigatórias na CTPS do empregado sejam passíveis de multa de R\$ 3.000,00 por empregado prejudicado, acrescido de igual valor em cada reincidência. A multa será de R\$ 800,00 por empregado prejudicado em caso de

Gerência de Relações Governamentais
nº 04. Ano XVI. 24 de março de 2022

MPE. Essa infração constitui exceção ao critério da dupla visita.

- Altera a data de recolhimento do FGTS para até o vigésimo dia do mês seguinte ao da competência.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Autorização para movimentação do FGTS aos trabalhadores e dependentes portadores de ataxias

PL 568/2022 - Autoria: Dep. Osmar Terra (MDB/RS), que "Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para dispor sobre a movimentação do saldo da conta individual no FGTS do trabalhador ou de qualquer de seus dependentes que forem portadores de ataxias espinocerebelares de qualquer tipo."

Autoriza a movimentação do saldo da conta individual do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do trabalhador ou de qualquer de seus dependentes, caso sejam portadores de ataxias espinocerebelares de qualquer tipo, nos termos de regulamento.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

SISTEMA TRIBUTÁRIO

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Definição dos princípios para a cobrança de taxas por entes da federação

PLP 16/2022 - Autoria: Dep. José Medeiros (PODE/MT), que "Acrescenta os §§ 1º a 3º do art. 80 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional a fim de estabelecer princípios para a cobrança de taxas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Altera o Código Tributário Nacional (CTN), a fim de estabelecer princípios para a cobrança de

taxas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

- Prevê que a instituição ou majoração de taxas deverá estar acompanhada do demonstrativo do custo total e do custo unitário da atividade do exercício do poder de polícia, ou do serviço prestado ao sujeito passivo, ou mesmo aquele posto a sua disposição.
- Estabelece que o total arrecadado com a taxa majorada no período de apuração não poderá exceder o custo total da respectiva atividade ou do respectivo serviço, vedado o financiamento de custos em patamares superiores aos verificados no mercado em condições assemelhadas.
- O montante cobrado a título de taxa do sujeito passivo não poderá exceder o custo unitário da respectiva atividade ou do respectivo serviço.
- Os entes federativos terão cinco anos para regulamentar suas respectivas taxas e a ausência de publicação de tais leis referidas suspenderá a eficácia das leis que regulam as taxas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios anteriormente existentes.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

INFRAESTRUTURA SOCIAL

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Possibilidade de titulares do Benefício de Prestação Continuada autorizarem o INSS a realizar desconto em folha de pagamento

MPV 1106/2022 - Autoria: Presidência da República, que "Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para ampliar a margem de crédito consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e de programas federais de transferência de renda, e a Lei nº 13.846, de 18 de julho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos."

Permite que titulares do Benefício de Prestação Continuada autorizem que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de

Gerência de Relações Governamentais
nº 04. Ano XVI. 24 de março de 2022

crédito e operações de arrendamento mercantil.

- Aumenta para 40% o limite dos descontos supracitados. Anteriormente o limite era de 35%.
- Desobriga a destinação de 5% dos descontos para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito, bem como a utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.
- Obriga restituição dos descontos realizados após o óbito do titular financeiro de benefício em decorrência de empréstimo consignado ou cartão de crédito consignado, exceto no caso dos benefícios do Programa Auxílio Brasil.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

INTERESSE SETORIAL

AGROINDÚSTRIA

Assinatura eletrônica na emissão escritural da Cédula de Produto Rural (CPR) e simplificação do Fundo Garantidor Solidário (FGS)

MPV 1104/2022 - Autoria: Presidência da República, que "Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário."

Altera os níveis de assinatura eletrônica na emissão escritural da Cédula de Produto Rural (CPR) e promove a simplificação do Fundo Garantidor Solidário (FGS).

- Na hipótese de emissão escritural, destina competência às partes contratantes para estabelecer a forma e o nível de assinatura eletrônica que serão admitidos para fins de validade, eficácia e executividade:

I - na Cédula de Produto Rural e no documento com descrição dos bens vinculados em garantia, será admitida a assinatura eletrônica simples, avançada ou qualificada;

II - no registro e averbação de garantia real constituída por bens móveis e imóveis, será admitida a assinatura eletrônica avançada ou qualificada.

- Exclui o financiamento para implantação e operação de infraestruturas de conectividade rural do rol de operações financeiras passíveis de serem garantidas por Fundos Garantidores

Gerência de Relações Governamentais
nº 04. Ano XVI. 24 de março de 2022

Solidários (FGS).

- Retira a obrigatoriedade de inclusão do credor no FGS.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

ALIMENTÍCIA

Rotulagem de produtos alimentícios de origem vegetal que imitam produtos de origem animal

PL 508/2022 - Autoria: Dep. Jerônimo Goergen (PP/RS), que "Dispõe sobre a rotulagem de produtos alimentícios de origem vegetal que imitam produtos de origem animal."

Dispõe sobre a rotulagem de produtos alimentícios de origem vegetal que imitam produtos de origem animal, com o objetivo de garantir o direito à informação adequada e clara aos consumidores.

- Os alimentos produzidos essencialmente com ingredientes de origem vegetal não poderão ser denominados como carne, leite, ovos, peixe, mel ou qualquer outro produto ou subproduto de origem animal.

- Exclui da proibição a denominação de produto com nome comum ou usual consagrado pelo seu uso corrente, desde que não induza o consumidor a erro ou engano.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

AUDIOVISUAL

Cobrança de contribuição sobre a receita de empresas prestadoras de serviços de vídeo sob demanda

PL 483/2022 - Autoria: Dep. David Miranda (PSOL/RJ), que "Altera a Medida Provisória nº

Gerência de Relações Governamentais
nº 04. Ano XVI. 24 de março de 2022

2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para estabelecer cobrança de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica (Condecine) sobre a receita de empresas estrangeiras prestadoras de serviço de vídeo sob demanda."

Estabelece a cobrança da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica (Condecine), incidente sobre a receita de empresas estrangeiras prestadoras de serviço de vídeo sob demanda, à alíquota de 20%.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

AUTOMOBILÍSTICA

Programa Mobilidade Elétrica (MOBE)

PL 539/2022 - Autoria: Dep. ZÉ SILVA (SOLIDARIEDADE/MG), que "Institui o Programa Mobilidade Elétrica – MOBE, com o objetivo de apoiar e incentivar a conversão de veículos com motor a combustão para veículos elétricos ou híbridos, bem como o desenvolvimento tecnológico e a fabricação de veículos totalmente elétricos, híbridos e híbridos plug-in no país."

Institui o Programa Mobilidade Elétrica (MOBE), com o objetivo de apoiar e incentivar a conversão de veículos com motor a combustão para veículos elétricos ou híbridos, bem como o desenvolvimento tecnológico e a fabricação de veículos totalmente elétricos, híbridos e híbridos plug-in no país. O MOBE será aplicado até 31 de dezembro de 2030.

Ficam isentos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI):

- Veículos totalmente elétricos, híbridos e híbridos plug-in;
- Baterias, os acumuladores, os motores de indução eletromagnética, suas partes e peças, quando destinados exclusivamente ao emprego nos veículos elétricos e híbridos;
- Conjunto integrado de peças e equipamentos para conversão de veículos com motor a combustão que estejam em uso para veículos elétricos ou híbridos.

Empresas cadastradas no programa serão isentas do Imposto de Importação (II) de:

- Baterias, acumuladores, motores de indução eletromagnética, suas partes e peças, quando destinados exclusivamente ao emprego nos veículos totalmente elétricos, híbridos e híbridos

Gerência de Relações Governamentais
nº 04. Ano XVI. 24 de março de 2022

plug-in;

- Conjunto integrado de peças e equipamentos para conversão de veículos com motor a combustão que estejam em uso para veículos elétricos ou híbridos.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Autorização para a fabricação de veículo de passeio movidos à diesel

PL 567/2022 - Autoria: Dep. Heitor Freire (UNIÃO/CE), que "Autoriza a fabricação e comercialização de veículos automotivos de passeio e de transporte de passageiros com motores de propulsão a diesel em todo o território nacional."

Autoriza a fabricação e a comercialização de veículos automotivos de passeio, bem como de transporte de passageiros, com motores de propulsão a diesel em todo o território nacional.

- Estipula, como veículos de passeio, os automóveis com capacidade de até três mil e quinhentos quilos.
- Incumbe ao Poder Executivo a responsabilidade pela edição das normas regulamentadoras necessárias.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

CONSTRUÇÃO CIVIL

Considera ato de improbabilidade a autorização de construção de edificação em área de risco

PL 578/2022 - Autoria: Dep. Hildo Rocha (MDB/MA), que "Altera a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, para estabelecer, como ato de improbabilidade, a conduta de facilitar, permitir ou concorrer para autorização de ocupação ou construção de edificação em área de

risco."

Constitui ato de improbidade administrativa facilitar, permitir ou concorrer para autorização de ocupação ou construção de edificação em área de risco.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Reavaliação de defensivos agrícolas

PL 494/2022 - Autoria: Sen. Rogério Carvalho (PT/SE), que "Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências, para instituir a reavaliação periódica de agrotóxicos, seus componentes e afins."

Acrecenta a reavaliação periódica de agrotóxicos entre os pontos abordados pela Lei que regula o tema.

- Estabelece que os defensivos agrícolas em utilização no país serão submetidos a reavaliação a cada dez anos, com a possibilidade de redução em caso: i) alerta de organização internacional responsável pela saúde, alimentação ou meio ambiente; ii) indícios de alteração dos riscos à saúde humana ou ao meio ambiente; e iii) a pedido do titular do registro ou de outro interessado, desde que fundamentado tecnicamente.
- A reavaliação compete aos seguintes órgãos: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).
- Os agrotóxicos em utilização no país que tenham sido registrados há mais de cinco anos, deverão ser submetidos a nova análise no prazo de até cinco anos após a data de publicação desta

Gerência de Relações Governamentais
nº 04. Ano XVI. 24 de março de 2022

Lei.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

ENERGIA ELÉTRICA

Obrigação da adoção da tarifa social por concessionárias de energia elétrica

PL 562/2022 - Autoria: Dep. ALEXANDRE FROTA (PSDB/SP), que "Obriga a empresas concessionárias de fornecimento de energia elétrica no país a praticar a tarifa social de energia elétrica independentemente de solicitação do consumidor e dá outras providências."

Obriga que concessionárias de energia elétrica cadastrem e forneçam energia elétrica exercendo a tarifa social de energia elétrica, independentemente de solicitação do consumidor.

- Prevê multa de R\$ 100 mil por usuário que tenha direito à tarifa social e não seja concedida.
- Caso o usuário cadastrado no Cad Único esteja em atraso com suas contas de energia elétrica e ainda não tenha o benefício da tarifa social, a concessionária não poderá suspender o fornecimento de energia.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

FARMACÊUTICA

Definição de parâmetros para rotulagem de medicamentos

PL 546/2022 - Autoria: Sen. Plínio Valério (PSDB/AM), que "Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências, para determinar que as embalagens de medicamentos tragam informações claras sobre o nome do produto, a identificação de seu princípio ativo e a data de validade."

Altera o Código de Defesa do Consumidor (CDC) para determinar que embalagens de

medicamentos sejam acompanhadas de informações sobre o nome do produto, a identificação de seu princípio ativo e sua data de validade.

- As informações acima deverão ser facilmente comprehensíveis, legíveis e de difícil remoção, com bom tamanho e em impressão em Braille.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

[Alterações nas legislações que versam sobre os fundos destinados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado do Paraná](#)

PL 89/2022, de autoria do Poder Executivo, que altera dispositivos da Lei nº 5.515/1967, que dispõe sobre a aplicação do Fundo de Desenvolvimento Econômico; da Lei nº 19.478/2018, que instituiu Fundo de Aval Garantidor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná — FAG/PR; da Lei nº 19.479/2018, que instituiu o Fundo de Capital de Risco do Estado do Paraná - FCR/PR; da Lei nº 19.480/2018, que instituiu o Fundo de Inovação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná — FIME/PR, e dá outras providências.

Altera as leis do Fundo do Desenvolvimento Econômico - Lei nº 5.515/1967, do Fundo de Aval Garantidor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná - Lei nº 19.478/2018, do Fundo de Capital de Risco do Estado do Paraná - Lei nº 19.479/2018, e do Fundo de Inovação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná Lei nº 19.480/2018, para promover a alteração do regime de contabilidade a ser aplicado pela gestora dos fundos, objetivando a publicidade das informações relativas aos balanços, com a previsão, de contratação de auditoria externa; a inclusão da fonte de receita do Programa Paraná Competitivo aos Fundos; a adequação do termo "recurso" para "receitas"; a ampliação da finalidade do Fundo de Capital de Risco — FCR/PR, visando possibilitar o aporte de recursos diretamente em empresas engajadas em acordos de inovação das instituições de reconhecido mérito científico e tecnológico, apoiadas por programas de incentivo à inovação, públicos ou privados; a desvinculação da obrigação de aporte de capital em empresas incubadoras em programas públicos; a possibilidade de subvenção econômica por meio de equalização das taxas de juros; a ampliação da utilização de recursos quando aportados pelo Fundo do Desenvolvimento Econômico — FDE e; a inclusão da possibilidade de transferência do saldo positivo apurado em balanço no Fundo de Capital de Risco para o próximo exercício financeiro do FCR/PR.

Gerência de Relações Governamentais
nº 04. Ano XVI. 24 de março de 2022

As despesas decorrentes desta norma decorrerão do Tesouro Estadual com o aporte de recursos do Programa Paraná Competitivo aos Fundos, sob a gestão da Secretaria Estadual da Fazenda — SEFA.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebido na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) - 22/03/2022

Fonte: Sistema Fiep

Alteração na norma que dispõe sobre a execução do Sistema das Diretrizes e Bases do Planejamento e Desenvolvimento no Estado do Paraná

PL 90/2022, de autoria do Poder Executivo, que altera dispositivos da Lei nº 15.229/2006, que dispõe sobre normas para execução do sistema das diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento estadual, nos termos do artigo 141 da Constituição Estadual.

Altera a Lei nº 15.229/2006, ampliando o prazo para municípios adequarem ou revisarem seus Planos Diretores Municipais.

A legislação atual fixou o prazo de 3 (três) anos, a partir da data de sua publicação, para que os municípios pudessem aprovar por meio de suas Câmaras Municipais os referidos Planos Diretores. Porém, a situação de calamidade pública imposta pela pandemia da COVID-19 inviabilizou o cumprimento deste prazo, razão pela qual é necessária sua dilação para a data de 06/06/2025.

Esta alteração visa cumprir um dos requisitos para que o município possa firmar contratos de empréstimos para projetos e obras, no âmbito do Sistema de Financiamento de Ações — SFM, que exige o Plano Diretor atualizado e vigente.

Altera também o artigo 4º da referida Lei, incluindo os contratos de empréstimos para projetos e obras de infraestrutura, equipamentos e serviços, no âmbito do Sistema de Financiamento de Ações nos Municípios do Estado do Paraná — SFM, devem ser para objetos relacionados a equipamentos e serviços "públicos urbanos", evitando, assim, interpretações equivocadas com outros tipos genéricos que não figuram como objetos possíveis.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebido na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) - 09/03/2022

Fonte: Sistema Fiep

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Regularização da nomenclatura e estruturação da autarquia Paraná Esporte

PL 79/2022, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a estruturação da autarquia Paraná Esporte.

Determina a regularização da nomenclatura e estruturação da autarquia Paraná Esporte, vinculada à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte—SEED.

A Lei nº 19.848/2019, que tratou da reforma da organização administrativa do Poder Executivo Estadual, reprimirinou o dispositivo que previa a criação da autarquia Paraná Esporte. A repriminação foi necessária, pois a Lei nº 17.014/2011 revogou o artigo que previa a criação da entidade autárquica, além de ter alterado o nome da autarquia para Instituto Paranaense de Ciência do Esporte — IPCE. Ou seja, para a devida regularização foi imprescindível a repriminação na Lei nº 19.848/2019, do artigo que instituiu a autarquia, cumulado com a revogação da Lei nº 17.014/2011, a fim de que não restasse dúvida quanto a denominação da Paraná Esporte.

Além destas alterações, a proposição também objetiva modernizar as competências, atribuições, bem como estruturar a autarquia para a execução das Políticas Estadual de Esportes, fixando diretrizes básicas a serem seguidas, conforme a linha de atuação do Governo do Estado.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebido na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) - 15/03/2022

Fonte: Sistema Fiep

Reconhecimento da declaração de estado de calamidade pública no município que menciona

PDL 02/2022, de autoria da Mesa Executiva da ALEP, que reconhece, exclusivamente para os fins do que dispõem o caput e os incisos I e II do art. 65 da lei complementar federal nº 101/2000, a ocorrência de estado de calamidade pública no município que especifica.

Nos termos do artigo 65, incisos I e II da lei complementar federal nº 101/2000, que regula a ocorrência de calamidade pública em âmbito nacional, reconhece o Estado de Calamidade Pública no município de **Fazenda Rio Grande**, em decorrência da disseminação da Covid-19.

A ocorrência de estado de calamidade no município, tem efeitos até a data de 30 de junho de 2022.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebido na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) – 15/03/2022

Fonte: Sistema Fiep

INFRAESTRUTURA

Implantação do conceito Visão Zero para reduzir os índices de óbitos no trânsito, no Estado do Paraná

PL 86/2022, de autoria do Dep. Goura (PDT), que dispõe sobre a Visão Zero no planejamento viário do Paraná.

Estabelece a implantação da Visão Zero no planejamento viário do Paraná. O conceito Visão Zero pretende desenvolver um sistema viário em que nenhuma morte no trânsito é tolerada, baseando-se nas premissas de que a preservação da vida é a principal prioridade, cabendo, portanto, aos projetistas do sistema viário adaptar o design, a função e/ou o uso dessas estruturas para atingir o objetivo final de erradicar as mortes e lesões graves no trânsito.

É objetivo desta norma, também, o desenvolvimento de um sistema viário sustentável, promovendo a equidade no uso dos espaços públicos de circulação, vias e logradouros, possibilitando a acessibilidade universal.

Para atingir estes objetivos, deverão ser realizadas campanhas permanentes de educação no trânsito; monitoramento e identificação do perfil de circulação e acidentes, delimitando áreas e ações prioritárias em um planejamento preciso e eficaz; capacitação de gestores públicos e de profissionais que atuem em áreas correlatas acerca dos conceitos da Visão Zero; treinamento específico para condutores de veículos do transporte público de passageiros quanto à convivência com ciclos e pedestres; incentivo à ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação voltada as boas práticas de planejamento viário na linha da Visão Zero; formulação de cronograma de curto, médio e longo prazo para implementação gradual de projetos alinhados com a Visão Zero, incluindo metas de segurança viária e; inclusão da Visão Zero como pauta em eventos públicos e datas comemorativas correlatas existentes no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná, além da promoção de cerimônias próprias sobre o tema.

Fica definido o Dia Mundial em Memória das Vítimas de Trânsito, sendo a data no terceiro domingo de novembro, como o dia principal para dar visibilidade à Visão Zero por meio de atividades diversas.

Para a implantação deste programa, poderá haver cooperação entre os entes federativos, bem como parcerias com pessoas jurídicas de direito público, privado e/ou pessoas físicas.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Recebido na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) - 22/03/2022

Fonte: Sistema Fiep

MEIO AMBIENTE

Alteração na legislação que institui o Pagamento por Serviços Ambientais, em especial os prestados pela Conservação da Biodiversidade, integrante do Programa Bioclima Paraná, bem como dispõe sobre o Biocrédito

PL 85/2022, de autoria do Dep. Tadeu Veneri (PT), que altera a Lei Estadual nº 17.134/2012, que institui o Pagamento por Serviços Ambientais, em especial os prestados pela Conservação da Biodiversidade, integrante do Programa Bioclima Paraná, bem como dispõe sobre o Biocrédito.

Altera o artigo 1º da Lei Estadual nº 17.134/2012, incluindo a realização de pagamentos não monetários para os proprietários e posseiros de imóveis que possuam áreas naturais preservadas que prestem serviços à conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos ou para coletividades, povos ou comunidades tradicionais no Estado do Paraná.

Altera o artigo 2º da Lei Estadual nº 17.134/2012, determinando que para efeitos desta norma, entende-se: **Serviços ecossistêmicos**: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, nas seguintes modalidades: a) serviços de provisão; b) serviços de suporte; c) serviços de regulação e; d) serviços culturais. **Serviços ambientais**: atividades individuais ou coletivas que favoreçam a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos. **Pagamento por serviços ambientais**: a transação contratual através da qual o beneficiário ou usuário do serviço ambiental transfere a um provedor de serviços ambientais os recursos financeiros ou outras formas de remuneração, nas condições pactuadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes. **Pagador de serviços ambientais**: a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que se encontrar na condição de beneficiário ou usuário de serviços ambientais, em nome próprio ou de uma coletividade. **Provedor de serviços ambientais**: todo o proprietário ou posseiro, pessoa física ou jurídica, que, preenchidos os critérios de elegibilidade definidos nesta norma, mantém, restabelece, recupera, restaura ou melhora ecossistemas naturais que prestam serviços ambientais.

Altera o artigo 4º da Lei Estadual nº 17.134/2012, determinando que a implementação do Pagamento por Serviços Ambientais – PSA, pela SEMA, será realizado nas modalidades de biodiversidade; unidades de conservação; recuperação da vegetação nativa, captura, fixação e estoque de carbono; conservação de recursos hídricos; paisagens de grande beleza cênica, prioritariamente em áreas de interesse turístico; áreas de exclusão de pesca e; terras indígenas, territórios quilombolas e de outras áreas ocupadas por povos e comunidades tradicionais, nos termos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais.

Na execução do PSA no Estado do Paraná, o órgão gestor dará preferência a realização de parcerias com cooperativas, associações civis e outras formas associativas que permitam dar escala às ações a serem implementadas. Para o financiamento do PSA poderão ser captados recursos de pessoas físicas e de pessoas jurídicas de direito privado, incluindo as de representação coletiva, e perante as agências multilaterais e bilaterais de cooperação internacional, preferencialmente sob a forma de doações ou sem ônus para o Tesouro Estadual, exceto nos casos

de contrapartidas de interesse das partes.

Altera o artigo 5º da Lei Estadual nº 17.134/2012, estabelecendo que poderão pleitear os benefícios do PSA os proprietários e possuidores de imóveis rurais que mantenham as áreas de preservação permanente e as de reserva legal devidamente conservadas e cadastradas no Sicar/PR, bem como coletividades em áreas urbanas e rurais, povos e comunidades tradicionais.

Altera o artigo 7º da Lei Estadual nº 17.134/2012, definindo que os critérios de elegibilidade para a participação no PSA, na categoria de Provedor:

Conservação da Biodiversidade:

a) remanescentes de vegetação nativa excedentes às áreas de preservação permanente e de reserva legal, caracterizados como áreas naturais com vegetação primária ou secundária, em estágio médio ou avançado de sucessão vegetal, considerando-se prioritários os imóveis situados em Áreas Estratégicas para a Conservação da Biodiversidade no Estado do Paraná, definidas pela SEMA;

b) excepcionalmente, vegetação nativa em áreas de preservação permanente e de reserva legal que se encontrem em estágio inicial de sucessão ou recuperação poderão ser elegíveis, desde que possuam potencial de conectividade com outros fragmentos de áreas naturais, inseridas nas Áreas Estratégicas para a Conservação da Biodiversidade no Estado do Paraná, definidas pela SEMA e, no caso de áreas em recuperação, mediante a formalização de compromisso, escalonando-se o pagamento de acordo com a sua qualidade ambiental.

Unidades de Conservação do Grupo de Proteção Integral e áreas inseridas em Unidades de Conservação do Grupo de Uso Sustentável, de acordo com a sua qualidade ambiental, sendo consideradas como prioritárias as Reservas Particulares do Patrimônio Natural, por exemplo: Reservas Extrativistas (RESEX) e Reserva de Desenvolvimento Sustentável (UCs) e demais previstas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

Recuperação de florestas e outras formas de vegetação nativa, com ênfase na formação de corredores ecológicos, ampliação da cobertura vegetal natural, em especial nas áreas degradadas e na captura, fixação e permanência de carbono, com destaque para áreas com exploração econômica sustentável de espécies nativas, tais como ervais e pinhão.

Conservação de Recursos Hídricos, para serviços ambientais de conservação da qualidade da água e incremento da disponibilidade hídrica em mananciais de abastecimento público.

Paisagens de grande beleza cênica para áreas formadas pelo visual e audível harmônico agradável resultado da representação cênica da natureza.

Áreas de exclusão de pesca para áreas interditadas ou de reservas, onde o exercício da atividade pesqueira seja proibido, transitória, periódica ou permanentemente, por ato do poder público, podendo ser recebedores os membros de comunidades tradicionais e os pescadores profissionais que, historicamente, desempenhavam suas atividades no perímetro protegido e suas adjacências, desde que atuem em conjunto com o órgão ambiental competente na fiscalização da área.

Terras indígenas, territórios quilombolas e de outras áreas ocupadas por povos e comunidades tradicionais.

Altera o artigo 19 da Lei Estadual nº 17.134/2012, estabelecendo que o Poder Público fomentará assistência técnica e capacitação para a promoção dos serviços ambientais e para a definição da métrica de valoração, de validação, de monitoramento, de verificação e de certificação dos serviços ambientais, bem como de preservação e publicização das informações.

Fica incluído o artigo 20 à Lei Estadual nº 17.134/2012, definindo que deve ser garantida a compatibilidade e integração do PSA no Estado do Paraná com os compromissos, objetivos, finalidades, metas, estratégias e projetos prioritários no âmbito dos compromissos nacionais e internacionais do Brasil em matéria socioambiental, harmonizando-se com as normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes, em nível federal e estadual, especialmente com as seguintes legislações:

Lei Federal nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências;

Lei Federal nº 12.187/2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências;

Lei Federal nº 12.651/2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, e dá outras providências;

Decreto Federal nº 10.144/2019, que institui a Comissão Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal - REDD+;

Lei Federal nº 14.119/2021, que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais;

Lei Federal nº 9.433/1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos;

Lei Estadual nº 20.929/2021, que torna obrigatória compensação ambiental para empreendimentos geradores de impacto ambiental negativo não mitigável, no âmbito do Estado do Paraná;

Lei Estadual nº 17.133/2012, que institui a Política Estadual sobre Mudança do Clima;

Decreto Estadual 9.085/2013, que regulamenta a Política Estadual sobre Mudança do Clima;

Lei Estadual nº 11.054/1995, que dispõe sobre a Lei Florestal do Estado;

Lei Estadual nº 20.738/2021, que institui o Programa Paraná Mais Verde;

Lei Estadual nº 12.726/1999, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos e;

Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.

Gerência de Relações Governamentais
nº 04. Ano XVI. 24 de março de 2022

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebido na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) - 22/03/2022

Fonte: Sistema Fiep

INFRAESTRUTURA SOCIAL

EDUCAÇÃO

Alteração normativa para ingresso de profissionais na área da educação no âmbito do Estado do Paraná

PLC 01/2022, de autoria do Dep. Reichembach (PSC), Dep. Paulo Litro (PSDB), Dep. Evandro Araujo (PSC), Dep. Soldado Adriano José (PV), Dep. Bazana (PV) e Dep. Adelino Rebeiro (PATRIOTAS), que altera a redação do Art. 7º, caput, da Lei Complementar nº 130/2010, que regulamentou o Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte.

Altera a Lei Complementar nº 130/2010, determinando que o processo de seleção para ingresso no Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, deverá ser por meio de prova objetiva e prova de títulos e, quando previsto em edital, prova didática aos classificados nas avaliações anteriores.

A alteração visa equilibrar a forma de ingresso dos profissionais da educação no Plano vigente - PDE, para permitir que os profissionais com mais títulos (pós-graduação, mestrado, doutorado) possam receber melhores posições no quadro para pleitear às vagas em disputa.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebido na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) - 15/03/2022

Fonte: Sistema Fiep

INTERESSE SETORIAL

AGROINDÚSTRIA

Obrigação de resarcimento ao Estado de todas as despesas médicas veterinárias decorrentes de agressão e maus tratos cometidos contra animais no Estado do Paraná

PL 84/2022, de autoria do Dep. Boca Aberta Júnior (PROS), que determina, no âmbito do Estado do Paraná, que os agressores que cometerem crime de maus tratos arquem com

Gerência de Relações Governamentais
nº 04. Ano XVI. 24 de março de 2022

as despesas do tratamento do animal agredido.

Determina que as despesas de assistência veterinária e demais gastos decorrentes de agressão cometidas contra animais deverão ser arcadas pelo agressor, bem como as infrações administrativas e ambientais, na forma estabelecida pelo Código Civil.

A Administração Pública deverá ser resarcida por todos os custos relativos aos serviços públicos de saúde veterinária prestados para o total tratamento do animal agredido.

O Poder Executivo regulamentará esta norma.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Pedido de informação pela Diretoria Legislativa (DL) - 21/03/2022

Fonte: Sistema Fiep

NOVOS PROJETOS DE LEI: Publicação Semanal da Gerência de Relações Governamentais da Federação das Indústrias do Estado do Paraná - Fiep. Este material é protegido por direito autoral, e sua reprodução total ou parcial está autorizada, desde que realizada a devida citação de fonte, sendo proibida a exploração comercial do mesmo.